

PODER EXECUTIVO**COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA****LEI COMPLEMENTAR Nº 955
de 22 de novembro de 2022.*****Dispõe sobre o incentivo para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Bragança Paulista, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bragança Paulista, o incentivo para realização de Projetos Culturais, a ser concedido para pessoa física ou jurídica, que consiste em incentivo financeiro para projetos e ações culturais propostos por fazedores de Cultura e coletivos artísticos e/ou culturais, mediante investimento orçamentário próprio, do Município.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por coletivos grupos formados por pessoas que organizam atividades artísticas e/ou culturais, como teatro, dança, exposições, oficinas, entre outras.

§ 2º O planejamento e a organização da presente Lei Complementar, bem como a execução dos recursos, são de gestão e responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Bragança Paulista (SMCT) e Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§ 3º Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, deverão ser assegurados mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de minorias, tais como mulheres, negros, pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 2º A Lei Complementar de incentivo ora instituída objetiva apoiar a manutenção e a criação de projetos de trabalho, continuado ou não, de produção cultural, bem como ações culturais, visando ao desenvolvimento local e à ampliação do acesso comunitário do cidadão ao direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam, buscando ainda a proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção artística/cultural.

Parágrafo único. O incentivo instituído por esta Lei Complementar buscará:

I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;

II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural de fazedores locais;

III - proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial do Município;

IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, de fazedores locais.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada para a qual se pretende os benefícios da presente Lei Complementar, mediante apoio financeiro resultante de edital de

incentivo por premiação, por ser apresentada e/ou realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Bragança Paulista;

II - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto, devidamente comprovado;

III - atividade cultural independente: aquela que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operador de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

IV - núcleo artístico: apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações ou resultados visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural, pelo maior tempo possível.

Art. 4º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito da presente legislação as manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado, nas linhas de ações que se enquadram, dentre outras, nas categorias:

I - Teatro e as manifestações de palco (atuação, cenografia e figurino, direção, dramaturgia, humor, iluminação, sonoplastia e técnicas de palco);

II - Dança e expressões corporais;

III - Arte circense;

IV - Artesanato;

V - Artes plásticas, gráficas, visuais e *design*;

VI - Música e sonoridade;

VII - Cinema, fotografia e vídeo;

VIII - Cultura e manifestações afro-brasileiras;

IX - Cultura de matriz africana;

X - Cultura LGBTQIA+;

XI - Cultura popular ou tradicional;

XII - Museologia, patrimônio material, imaterial e/ou histórico;

XIII - Cultura urbana;

XIV - Literatura e leitura;

XV - Projetos especiais: pesquisa e documentação, primeiras obras, experimentações, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

§ 1º Para concessão de incentivo instituído por esta Lei Complementar, serão selecionados projetos de pessoas físicas ou jurídicas, denominados proponentes, mediante a publicação de editais de incentivo financeiro, por premiação e com recurso próprio, respeitando o valor total de recursos estabelecidos no planejamento administrativo e no orçamento municipal.

§ 2º Para proposta e/ou projeto que envolver produção de espetáculo deverá ser informado:

I - titular do argumento, roteiro ou texto teatral, com autorização do autor ou titular de seus direitos;

II - proposta de encenação ou apresentação;

III - concepções de cenários, figurinos, iluminação e música, quando prontas na data da inscrição.

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 5º O incentivo instituído pela presente Lei Complementar deverá ter, anualmente, item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), com valor nunca inferior a 122.000 UVAMs.

Art. 6º Para fins de desenvolvimento do projeto artístico ou cultural, o proponente receberá o valor estipulado no respectivo edital de incentivo financeiro:

§ 1º O incentivo a que se refere o presente artigo será

destinado a cobrir despesas de recursos humanos com o desenvolvimento do projeto pela equipe fixa e despesas gerais, tais como:

- I - material de consumo;
- II - locação de espaço e equipamentos;
- III - compra de equipamentos e outros materiais permanentes;
- IV - manutenção e administração de espaços;
- V - produção de material gráfico e publicações;
- VI - pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo;
- VII - despesas de transporte diretamente vinculadas à execução do projeto.

§ 2º Os recursos financeiros serão depositados na conta corrente do proponente ou representante legal do coletivo, de acordo com normativas estipuladas em edital.

§ 3º O proponente deve identificar na proposta os integrantes da equipe fixa e indicar a categoria de despesa de recursos humanos, de acordo com a experiência e o nível de responsabilidade de cada participante, no coletivo.

§ 4º O pagamento das despesas de que trata o § 1º deste artigo não configura relação empregatícia ou de prestação de serviço com o Poder Público.

Art. 7º Poderá ser utilizado até 10% (dez por cento) da dotação global destinada ao incentivo cultural instituído pela presente Lei Complementar, para pagamento dos membros da Comissão de Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução, conforme gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 8º A destinação dos recursos a projetos observará exclusivamente os respectivos editais de premiação, conforme orientação da SMCT, ouvido o CMPC.

DOS PROPONENTES

Art. 9º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, coletivos ou empresas que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

§ 1º Os proponentes devem estar previamente cadastrados perante a SMCT ou outra plataforma de cultura estadual ou federal como fazedores da Cultura.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fará publicar anualmente no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, sempre no mês de janeiro, o planejamento de todos os editais de incentivo, com informações gerais de seu possível regramento, para o respectivo ano, com exceção de sua primeira edição sob o amparo da presente legislação, aplicável até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação e regulamentação, se necessária.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo edital.

§ 5º Cooperativas e associações, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um desses núcleos, especificando a responsabilidade física pelo mesmo.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fará publicar, no Diário Oficial e em seu endereço eletrônico, no mínimo, um edital de inscrição de projetos culturais por ano,

objetivando a concessão de incentivo por incentivo financeiro, mediante edital de premiação, de que trata a presente legislação.

Parágrafo único. O edital mencionado no *caput* deste artigo, nos termos da legislação federal, a saber, Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/21, deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - período, local e forma das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem prestados com a proposta.

Art. 11. Deverão ser priorizados pela SMCT no atendimento pela presente legislação os projetos que:

- I - apresentem perspectiva de maior tempo de duração do evento e de maior alcance comunitário ou de segmento;
- II - sejam oriundos de instituição que atue no âmbito cultural com prévio reconhecimento ou cadastro perante a SMCT e o CMPC.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 12. Fica autorizada a criação da Comissão de Seleção, formada por representantes do setor cultural, a serem definidos por edital próprio, que ficará incumbida da análise dos projetos culturais apresentados.

§ 1º A Comissão de Seleção será composta por 05 (cinco) profissionais pareceristas, sendo que todos deverão possuir conhecimento técnico e comprovada experiência no setor cultural e deverão ser remunerados conforme valor a ser especificado no referido edital, com a atribuição de exercerem atividade de avaliação e emissão de pareceres técnicos na seleção de projetos apresentados.

§ 2º Das decisões da Comissão de Seleção caberá recurso, cujos prazos e competências para julgamento serão previstos no respectivo edital.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os editais deverão prever para os projetos ações e/ou medidas de acessibilidade, considerando-se, neste caso, tanto os fazedores culturais, os coletivos, os profissionais envolvidos quanto o público atendido.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se como acessibilidade as ações e/ou medidas desenvolvidas para a promoção da inclusão de públicos tradicionalmente não contemplados em programas e atividades culturais, tais como as pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida e as pessoas com dificuldade na língua/linguagem, devendo cada projeto propor, ao menos, 01 (uma) medida e/ou ação de acessibilidade, em conformidade com o objeto e a sua proposta de programação.

Art. 14. É vedada a previsão de despesas e uso de recursos desta Lei Complementar:

- I - com recepções, festas, coquetéis, serviços de *buffet*, *coffee break* ou similares;
- II - com cigarros, bebidas alcoólicas ou substâncias congêneres;
- III - com multas, juros ou atualizações monetárias referentes a pagamentos e recolhimentos realizados fora do prazo e, também, por descuido bancário, que gere IOF, taxas de devolução de cheques e/ou similares;
- IV - com extras de hospedagem, como frigobar, bebidas alcoólicas, lavanderia e similares;
- V - com serviços extras, doações e similares, inclusive aqueles descontados diretamente nas contas de utilidade pública de

telecomunicações, energia, saneamento e outras;

VI - com assinatura de TV digital, de TV a cabo e congêneres;

VII - com planos de saúde e/ou seguro de vida individual ou coletivo, sendo que, para este último, poderá ser analisada demanda motivada;

VIII - com rubricas não previstas no orçamento do projeto;

IX - não alinhadas ao objetivo do projeto e sem caráter cultural; em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do município; em favor de clubes e associações de servidores públicos do município;

X - com despesas de aluguéis de bens imóveis e móveis, inclusive equipamentos, em que o locador seja o próprio empreendedor e/ou de pessoa jurídica da qual seja sócio;

XI - com itens de custo genéricos, incoerentes com a natureza da proposta e/ou que não contenham relação com o objeto do projeto.

Art. 15. As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 55/1992.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2022.

Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes

Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Vanessa Nogueira da Silva

Secretária Mun. de Cultura e Turismo

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicada na Div. de Comun. Administrativa na data supra.

LEI Nº 4913

de 22 de novembro de 2022.

Dispõe sobre denominação de bem público.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **MARCO AURÉLIO TAFFURI GARCIA (MARCÃO TAFFURI)** a Praça de Esportes localizada no Sistema de Lazer 9 do Bosque dos Ipês, situada entre as Ruas Plínio Dallara, Francisco dos Santos Rios e Av. João Peres Fuentes, no Jardim São Miguel, neste Município, nos termos da Certidão nº 074/2022, expedida pela Prefeitura Municipal e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º Das placas indicativas constarão as expressões "CIDADÃO PRESTANTE".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2022.

Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes

Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicada na Div. de Comun. Administrativa na data supra
"CERTIDÃO Nº 074/2022"

A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, através da Divisão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, em atendimento ao solicitado pela Divisão de Comunicação Administrativa ao MEMO DICA 042/2022 encaminhado em 05 de setembro de 2022, solicitando a intenção do executivo em denominar o equipamento público, localizado no Sistema de Lazer 9 denominado pela Lei Municipal de nº 4.379 de 02 de agosto de 2013, como Bosque dos Ipês, assim, **CERTIFICA** que, após análise e pesquisa junto aos arquivos desta Divisão, bem como essa solicitação é a **primeira e única recebida nesta Divisão** até a presente data sobre a denominação oficial **dos trechos solicitados dentro da Praça mencionada, sob as devidas coordenadas:** Inicias: Lat; 22º56'53.69"S e Long: 46º33'51.92"O, situadas entre as Ruas Plínio Dallara, Francisco dos Santos Rios e Av. João Peres Fuentes, **deste Município e Comarca de Bragança Paulista, SP, informamos que não localizamos nenhuma denominação oficial.** Sendo assim, **opinamos pela concessão da possibilidade de denominação dos Trechos inseridos no Sistema de Lazer do referido loteamento, denominado como Jardim São Miguel, ao Poder Executivo, em resposta ao MEMO DICA 042/22. x.x**

Bragança Paulista, 14 de setembro 2022

Camilla Gallucci Tomaselli

Secretária Municipal de Planejamento"

DECRETO Nº 4.060

de 21 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a Convocação da VIII Conferência Municipal de Saúde.

O Senhor **Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º A conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/1990.

Art. 2º Conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde em sua 252ª reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 2022, fica convocada a VIII Conferência Municipal de Saúde do município para o dia 24 de março de 2023.

Art. 3º O tema central da Conferência é: "Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida, a Democracia - Amanhã vai ser outro dia".

Art. 4º A VIII Conferência Municipal de Saúde será realizada nas seguintes etapas:

I - pré-conferências, no período de 31 de janeiro a 09 de março de 2023;

II - conferência, no dia 24 de março de 2023.

Art. 5º A Conferência Municipal de Saúde, será realizada no Centro Cultural "Prefeito Jesus Adib Abi Chedid", localizado na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 25, Centro.

Art. 6º A Conferência será coordenada pela presidência do Conselho Municipal de Saúde e presidida pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 7º O regimento da VIII Conferência Municipal de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e editado por